

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA JULIANA ORTEGA SMITH DA SILVA

Ref.: Pregão Presencial nº. 01/2023

Órgão: Câmara Municipal de São Carlos – Estado de São Paulo

Objeto: “Contratação de Produtora de Áudio e Vídeo para prestação de serviços de operacionalização da TV Câmara São Carlos do Poder Legislativo Municipal, contemplando planejamento técnico, roteirização dos vídeos, criação de conteúdos gráficos para vídeos, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), produção fotográfica e armazenamento de áudio e imagem através de rede social (formato 1920 x 1080), conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante no Anexo I deste Edital.”

RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.855.738/0001-57, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 14, andar 17, Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal infra-assinado Rodrigo de Souza Alves, portador do RG 41.635.405 e CPF 366.395.008-50, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face a respeitável decisão da Pregoeira que decidiu pela habilitação da empresa **RODOU – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente é importante discorrer acerca da tempestividade para interposição desta peça.

A Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe sobre o prazo de 3 (três) dias para apresentação de razões de recurso, após a declaração do vencedor, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Levando-se em consideração que a Sessão de Julgamento ocorreu em 23/03/2023, o prazo recursal iniciou-se no dia subsequente em 24/03/2023, portanto, o escoando do prazo legal ocorrerá em 27/03/2023.

Pelo exposto, resta comprovada a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O representante da empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** participou do certame supramencionado na Câmara Municipal de São Carlos, em 23/03/2023.

Naquela oportunidade também participaram do certame as empresas:

- RODOU - PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME
- VOX DOMI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
- MARIAS – PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS EDITORIAIS, DIGITAIS E AUDIOVISUAIS
- RICARDO DE OLIVEIRA DE SÁ (QUEST PRODUÇÕES)
- ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA
- MANAIA DIGITAL LTDA
- RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

No ato de credenciamento, em violação as regras editalícias, a Comissão de Licitação credenciou o representante legal da empresa ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE às 9:29h, após o horário estipulado no Edital para abertura da sessão. Além de aceitar documento de procuração sem firma reconhecia e apresentação do original.

Iniciada a fase de abertura das propostas de preços, constatou-se o seguinte cenário:

PROPOSTAS APRESENTADAS	
Empresa	VALOR TOTAL DA PROPOSTA
RODOU – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. - ME	R\$ 720.000,00
VOX DOMI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME	R\$ 780.000,00
MARIAS – PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS EDITORIAIS, DIGITAIS E AUDIOVISUAIS	R\$ 792.000,00
RICARDO DE OLIVEIRA SÁ 30875743846 (QUEST PRODUÇÕES)	R\$ 1.548.000,00
ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA	R\$ 1.650.000,00
MANAIA DIGITAL LTDA	R\$ 1.764.000,00
RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP	R\$ 1.786.080,00

Ato contínuo, foram classificadas as três primeiras propostas na casa dos setecentos mil reais, valor bem aquém dos orçamentos endereçados à Câmara Municipal de São Carlos para composição do valor estimado de mercado.

Após o oferecimento de 1 lance pela segunda colocada e 2 lances pela 3ª colocada, ambas declinaram, sagrando-se vencedora a empresa **RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME**.

Entretanto, verificou-se que o preço ofertado é inexequível para a efetiva prestação dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 01/2023, que o balanço patrimonial não supre as exigências da lei e, o mais grave, **os atestados de capacidade técnica não suprem a exigência editalícia sinalizando para a inquestionável necessidade de diligências para averiguar a autenticidade das informações prestadas.**

Ademais, verifica-se, a possibilidade de conluio entre empresas classificadas nas três primeiras posições, em razão da inexequibilidade dos preços ofertados e indícios de ausência de capacidade técnica para execução do objeto licitado

Contra a habilitação da empresa **RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME** se insurge a recorrente, demonstrando a necessidade de reconsideração da referida decisão pelos fundamentos e razões que passa a expor.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I – DA INEXEQUEBILIDADE DAS PROPOSTAS CLASSIFICADAS

Conforme se depreende da Ata da Sessão Pública, do Pregão do Presencial n.º 01/2023, as licitantes classificadas com a melhores propostas apresentaram os seguintes valores:

CLASSIFICAÇÃO FINAL		
Empresa	Valor Final da Proposta	Classificação
RODOU – PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. - ME	R\$ 720.000,00	1ª
VOX DOMI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME	R\$ 780.000,00	2ª
MARIAS – PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS EDITORIAIS, DIGITAIS E AUDIOVISUAIS	R\$ 791.400,00	3ª

Diante do referido cenário, torna-se imprescindível analisar a inexequibilidade das propostas apresentadas e o indício de conluio entre as participantes.

III.II – INDÍCIO DE CONLUIO – PROPOSTAS SIMILARES (INEXEQUÍVEIS), AUSÊNCIA DE LANCES E CAPITAL SOCIAL BAIXO

Inicialmente, cumpre pontuar **que o valor orçado para a prestação do referido objeto licitado foi de R\$ \$ 2.316.000,00 (dois milhões trezentos e dezesseis mil reais), diluídos pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo o valor mensal estimado de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais).**

Tal valor encontra justificativa em razão da complexidade dos serviços a serem prestados, que inclui: estúdio próprio na cidade de São Carlos, uma lista extensa de materiais para produções audiovisuais, cerca de 10 profissionais com ensino superior e experiência comprovada de 1 ano, bem como veículo próprio para locomoção da equipe.

As referidas informações são necessárias para se averiguar a inexequibilidade das propostas apresentadas pelas três empresas supracitadas.

Isso porque, **as propostas das licitantes ficaram no patamar de 32 a 34% do valor orçado pela Câmara Municipal de São Carlos**, cujos valores resultaram da apresentação de orçamentos.

Inclusive, registra-se, que a empresa **MARIAS – PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS EDITORIAIS, DIGITAIS E AUDIOVISUAIS** e **VOX DOMI PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA** apresentaram, respectivamente, orçamentos no valor de R\$ 2.520.000,00 (Dois milhões quinhentos e vinte mil reais) e R\$ 2.160.000,00 (Dois milhões cento e sessenta mil reais), valores bem superiores aos das propostas de preços veiculadas na sessão do pregão.

ORÇAMENTO

A Câmara Municipal de São Carlos - SP
São Carlos, 22 de novembro de 2022.



TV CÂMARA:

ORÇAMENTO CONSIDERANDO CONTRATAÇÃO POR PERÍODO DE 12 MESES.

Produção audiovisual incluindo planejamento técnico, roteirização dos vídeos, criação de conteúdos gráficos para vídeos, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), produção fotográfica e armazenamento de áudio e imagem através de rede social (formato 1920 x 1080) para a TV CÂMARA contendo:

- Mesa de corte com gerador de caracteres para os eventos ao vivo ou gravados;
- Microfone de lapela sem fio e em quantidades suficientes para os trabalhos exigidos (ex.: estúdio com 01 ancora e 04 entrevistados), para dar mais mobilidade e praticidade durante as entrevistas;
- Câmeras em formato Full HD com lentes cambiáveis, na quantidade mínima de 05 câmeras, visto a possibilidade de trabalhos simultâneos (estúdios e externas), com tripés e acessórios para o perfeito funcionamento.
- Estúdio, com no mínimo: 50 m² (cinquenta metros quadrados), que possa contemplar até 02 (dois) cenários diferentes, pé direito mínimo 3 metros.
- Acústica e iluminação adequada.
- Camarim e ar condicionado.

Valor mensal do contrato: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais).

Valor total (12 meses): R\$ 2.520.000,00 (Dois milhões, quinhentos e vinte mil reais).

Atenciosamente,


Patricia Volpe
(16) 99734-2858

PATRICIA VOLPE
CNPJ: 15.261.556/0001-09 - contato@patriciavolpe.com.br

Digitalizado com CamScanner

ORÇAMENTO

Ibatê, 25 de Novembro de 2022
Para: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Ref.: Produção de vídeo e transmissões para 12 meses consecutivos

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS SERVIÇOS:

Planejamento técnico, roteirização dos vídeos, criação de conteúdos gráficos para vídeos, implantação, operação, produção, pós-produção, veiculação, transmissão, reprodução e retransmissão de conteúdos audiovisuais (reportagens e programas diversos para divulgar os atos do Poder Legislativo Municipal e temas de interesse da comunidade), produção fotográfica e armazenamento de áudio e imagem através de rede social (formato 1920 x 1080)

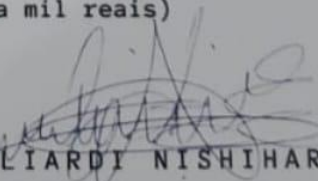
EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES

Mesa de corte com gerador de caracteres para os eventos ao vivo ou Gravados; Microfone de lapela sem fio e em quantidades suficientes para os trabalhos exigidos (ex.: estúdio com 01 ancora e 04 entrevistados), para dar mais mobilidade e praticidade durante as entrevistas; Câmeras em formato Full HD com lentes cambiáveis, na quantidade mínima de 05 câmeras, visto a possibilidade de trabalhos simultâneos (estúdios e externas), com tripés e acessórios para o perfeito funcionamento. Estúdio, com no mínimo: 50 m² (cinquenta metros quadrados), que possa contemplar até 02 (dois) cenários diferentes, pé direito mínimo 3 metros. Acústica e iluminação adequada, Ar condicionado, Camarim.

TOTAL ORÇAMENTO ANUAL

R\$ 2.160.000,00 (Dois milhões, cento e sessenta mil reais)

Banco Caixa Federal (104)
Ag. 1998 - CC 1693-9 - Op 003
Pix celular 16-99703-4584
Vox Domi Prod Art Ltda ME


GILIARDI NISHIHARA
Gerente de negócios
16 | 99703-4584
voxdomi.com.br

VOX DOMI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
Rua Deolindo Milori, 70 - Vila Tamoio CEP
14.815-000 - Ibatê/SP
CNPJ 09.430.029/0001-88

Um outro ponto de atenção, **refere-se à similaridade dos valores apresentados pelas três empresas e a ausência de lances, quer dizer, efetuaram três lances de modo a mascarar as reais intenções.**

Além do mais, todas possuem capital social baixíssimo, em especial, a empresa MARIAS, cujo capital social é de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo o capital social da empresa VOX DOMI de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e **o capital da empresa VENCEDORA RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA singelos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

Ora, como pode empresas detentoras de capital social tão modesto ter condições financeiras para a entrega e execução de objeto tão complexo?

Tal questionamento é razoável tendo em vista a complexidade do Termo de Referência e principalmente os valores a serem pagos aos profissionais contratados, repisando a impossibilidade de contratação de PJ por configurar modalidade de subcontratação, a qual é vedada pela CLÁUSULA SÉTIMA do Edital.

Desse modo, é que se afere não só o conluio entre as três empresas, bem como a inexecuibilidade das propostas apresentadas.

No tocante a aferição de exequibilidade das propostas veiculadas pelos licitantes, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de ser imprescindível a apresentação de documentação que comprove que os custos e insumos são coerentes com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nestes termos, torna-se imprescindível a apresentação de documentação que comprove a viabilidade do valor ofertado pela Licitante vencedora, mediante apresentação de planilha de composição de custos e documentos correlatos que demonstrem a viabilidade de proceder com

a contratação de todos os profissionais elencados no Termo de Referência, assim como os equipamentos utilizados e a indicação do estúdio, se imóvel próprio ou locado.

Não é raro que os licitantes na fase de lances, para não perder a expectativa de contrato, acabem por apresentar preço inexecutável, reduzindo o preço aquém da possibilidade de pagamento do mínimo legal.

Por esse motivo, o pregoeiro pode até interromper essa etapa e determinar que o licitante demonstre a viabilidade da sua proposta, **apresentando uma planilha de custos, ou demonstre estar executando contrato com valor similar ou, ainda, a existência de contrato similar, de concorrente seu com outro órgão da Administração Pública.**

Ao contrário do que pode aparecer, é fundamental que um dos polos da relação contratual apresentada como paradigma seja integrante da Administração Pública para aferir a regularidade fiscal dos envolvidos

É indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e **imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada.** Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. **Trata de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.**

Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexecutável, tampouco objeto de ato ilícito.

De mais a mais, o órgão não poderá deixar de verificar se o preço é irrisório, para efeito da desclassificação. **Como sabido, o parâmetro de confrontação é o mercado.**

Seja como for, pode-se ainda emprestar ao critério de aceitabilidade uma expressão matemática que tenha como base a média das demais propostas de preços unitários concorrentes na licitação, de forma semelhante ao que se faz com as fórmulas de exequibilidade.

Somente como ilustração, **um preço unitário que se afastasse para menos de 50% da média dos preços unitários oferecidos pelos demais licitantes seria considerado fora do padrão de mercado e, portanto, sem condição de classificação. Acórdão 1700/2007 Plenário.**

Não obstante, em todo caso, **é que cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem, para menos, daqueles praticados do mercado; e resta ao licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença.**

Por tudo que foi exposto, é de extrema urgência a adoção das medidas cabíveis para que se promova diligências aptas a demonstrar o conluio praticado pelas empresas supracitadas, devendo ser oportunizada a empresa vencedora a apresentação de documentação apta a comprovar a exequibilidade de sua proposta de preços, em estrita observância ao Termo de Referência.

III.II- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – AUSÊNCIA DE DADOS E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Após abertura do envelope de Habilitação da empresa **RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME** surgiram alguns questionamentos no tocante a documentação.

Ocorre que, da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante surgem questões importantes quanto a ausência de informações complementares, assim como a própria veracidade dos fatos descritos.

Cumprido esclarecer, que a qualificação técnica compõe um dos elementos a serem apresentados no envelope de Habilitação, sendo prevista na Cláusula 9.5 do Edital:

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Inscrição e/ou Registro na entidade profissional competente – ANCINE (Agência Nacional de Cinema).

9.5.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame.

Nesta toada, a norma licitatória traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a **apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos**, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-à:**
II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Afastando qualquer controvérsia quanto à exigência de quantitativo mínimo, o Tribunal de Contas da União formulou a Súmula n.º 263/2011 com o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 263/2011 -Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Feitas tais considerações, torna-se imperioso demonstrar que os atestados anexados pela licitante apresentam uma série de incongruências.

A começar, os documentos violam as disposições do **Cláusula 9.5.2** uma vez que não há todos os elementos necessários para asseverar a veracidade de tais informações.

Os 03 (três) atestados são GENÉRICOS, possuindo a mesma redação para indicar os supostos serviços prestados. Não há memorial descritivo dos serviços prestados, apenas menção bem genérica a “executou os serviços de planejamento técnico, roteirização dos vídeos, criação de conteúdos gráficos para vídeos, implantação, produção e pós-produção”, não há menção a valores, quantitativos e local de prestação. A

Torna-se imprescindível lembrar, que o escopo do serviço é bastante complexo, dispondo de uma infinidade de itens a serem entregues para a excelência e efetivação do objeto licitado.

O Termo de Referência – Anexo I prevê a forma, entrega e execução dos serviços, incluindo uma série de exigências de alta complexidade, tendo em vista tratar-se de gama extensa de produções audiovisuais para o Poder Legislativo Municipal.

Nestes termos, a empresa responsável pela execução do objeto deve ter expertise e condições financeiras e de infraestrutura para atender ao órgão licitante, o que não se vislumbra com a homologação do objeto em favor da empresa **RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA**, **que sequer logrou êxito em demonstrar sua aptidão técnica.**

À vista disso, surge o seguinte questionamento: a licitante possui capacidade técnica e operacional para a realização do objeto descrito no instrumento convocatório? Analisando os documentos hábeis a responder tal questionamento, conclui-se que não.

Tal assertiva é reforçada pelo fato de que os atestados de capacidade técnica não **comprovam a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em**

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, ainda suscitam suspeição quanto à veracidade dos fatos descritos.

Desse modo, a fim de sanar quaisquer dúvidas quanto a veracidade de tais documentos é dever da dita Comissão de Licitação promover diligência, em atenção à disposição do §3, do art. 43, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importante delimitar, que a previsão do Art. 43, §3 da Lei 8.666/93, de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, **o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.**

No mesmo sentido, encontra-se sedimentada e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. **Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado**”. (Acórdão 2730/2015 – TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica tem como finalidade a complementação de informação ausente no documento e confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que **a diligência deve ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado.**

Se existem dúvidas quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado, nesse caso, em diligência, a administração deve solicitar ao próprio licitante que apresente a cópia da nota fiscal e contrato relativos aquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Acresça-se, que no referido caso, é perfeitamente cabível a apresentação das produções audiovisuais fornecidas aos emissores dos atestados de capacidade técnica, uma vez que, a razão de ser das produções audiovisuais se consubstancia em veiculação para atingir o maior número possível de pessoas.

Portanto, não se mostra desarrazoado solicitar a empresa **RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA** as notas fiscais e os vídeos produzidos pelos emissores dos atestados, afastando assim, qualquer dúvida quanto a veracidade dos referidos documentos.

Os atestados de capacidade técnica são instrumentos primordiais que possibilitam a Administração Pública ter instrumentos eficazes para aferir a real capacitação das licitantes a prestarem o objeto a que se pretende contratar e, em caso de dúvidas quanto a veracidade das informações é indispensável a realização de diligência.

Tal entendimento é assente nos Tribunais e na jurisprudência, vejamos:

Licitação sob a modalidade pregão: **As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências**, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que **“se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.”**

Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, **prestigar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)**, dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Ademais, **seria extremamente gravoso para a Administração Pública contratar alguém que não possui aptidão técnica necessária para prestar o serviço de modo adequado e satisfatório, sujeitando o órgão a prejuízos financeiros.**

Pelo exposto, resta incontroverso que a licitante supracitada não apresentou os documentos hábeis a demonstrar sua capacidade técnica compatível com o objeto licitado, ao contrário, os documentos anexados são passíveis de inúmeros questionamentos quanto à veracidade das informações e da sua própria elaboração.

Tornando-se imprescindível a promoção de diligência mediante apresentação de notas fiscais e indicação das produções audiovisuais entregues aos emissores dos atestados. Frisa-se, que tal conduta é um DEVER da administração pública, a qual poderá ser responsabilizada por eventual inércia.

III.III- BALANÇO PATRIMONIAL EM INOBSERVÂNCIA AO EDITAL

Por oportuno, esclareça, que o balanço patrimonial apresentado pela empresa RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA não observou as disposições do edital.

Tal fato é justificado pela verificação de que o referido documento contábil não foi devidamente registrado na Junta Comercial.

Como bem se sabe, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação.

Nestes termos, infere-se, a necessidade de registro do balanço patrimonial na junta comercial para fins de participação nos certames licitatórios, o que não foi observado pela referida licitante, devendo, portanto, ser declarada sua inabilitação por esse e outros motivos já indicados.

III. IV- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Devemos lembrar do princípio basilar inerente aos procedimentos licitatórios, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório. O referido possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste designo, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório, conforme alguns acórdãos de sua autoria, segue:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Desta forma, não há outra alternativa senão apresentar o referido recurso em face das equivocadas decisões desta Ilma. Comissão, visando resguardar os princípios básicos e garantidores de nossa ordem jurídica.

IV - DOS PEDIDOS

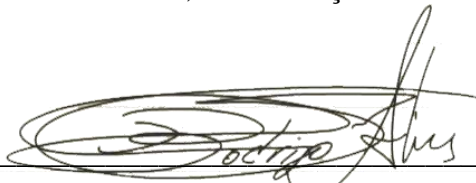
Ante o exposto, requer:

- A) Que este Recurso seja recebido, analisado e julgado procedente;
- B) Que seja inabilitada a empresa **RODOU PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA**, em razão dos descumprimentos mencionados na fundamentação da presente peça recursal;

- C) Que se promova a desclassificação das empresas **VOX DOMI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME** e **MARIAS - PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS EDITORIAIS, DIGITAIS E AUDIOVISUAIS** em razão da manifesta inexequibilidade das propostas de preços bem como latente prova de conluio;
- D) Que seja desclassificada a empresa **ROCKSET PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA** em razão do credenciamento intempestivo e ausência de documento de representação válido.
- E) **Após adoção das medidas acima, que seja retomada a etapa de lances;**
- F) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informados à autoridade superior, em conformidade com o §4, do art. 109, da Lei 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no §3 do mesmo artigo;
- G) Ainda, informa que serão enviadas cópias deste Recurso ao Tribunal de Contas do Estado para Averiguação da conduta da Comissão de Licitação;
- H) Informa também, que caso o Recurso não seja deferido, esta empresa provocará o Ministério Público para averiguar a veracidade dos documentos apresentados para atestar a qualificação técnica da empresa declarada vencedora pela Comissão de Licitação;
- I) Em prestígio ao Princípio da Publicidade e Celeridade, seja disponibilizada a decisão da presente Contrarrazão, através dos e-mails diretoria@gruporiobrasil.com e juridico@gruporiobrasil.com

Nestes termos, pedimos deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2023.



RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RODRIGO DE SOUZA ALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR